

A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA: uma análise crítica de acórdão do superior tribunal de justiça

THE (IN) APPLICABILITY OF IMPROVISION THEORY IN FUTURE PURCHASE AND SALE CONTRACTS: a critical analysis of the superior court of justice

Lucas Gabriel Duarte Neris¹⁹⁵, Felipe Savio Gomes da Costa¹⁹⁶.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente o REsp nº 849.228, com ênfase na (in)aplicação da teoria da imprevisão nos contratos de compra e venda de safra futura. Coube, inicialmente, fazer uma breve introdução da teoria geral dos contratos, abordando os aspectos pertinentes à temática. Subsequentemente, realizou-se um exame dogmático dos requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão. Por fim, desenvolveu-se uma análise de caso a partir do REsp 849.228, abordando a aplicabilidade ou não da teoria da imprevisão no STJ. Para tanto, o trabalho utiliza-se do método de pesquisa bibliográfico, bem como da análise de entendimento jurisprudencial.

Palavras-chave: STJ. Acórdão. Teoria geral dos contratos. Teoria da imprevisão. REsp nº 849.228.

ABSTRACT

This article aims to critically analyze REsp 849.228, with emphasis on the (in) application of the theory of unpredictability in future crop purchase and sale contracts. Initially, it was necessary to make a brief introduction of the general theory of contracts, addressing the pertinent aspects to the theme. Subsequently, a dogmatic examination of the necessary requirements for the application of the theory of unpredictability was carried out. Finally, a case analysis was developed from REsp. 849,228, addressing the applicability or otherwise of the theory of unpredictability in the STJ. For this, the present work uses the method of bibliographic research, as well as the analysis of jurisprudential understanding.

Keywords: STJ. Judgment. General contract theory. Agricultural futures contracts. Unpredictability Theory.

¹⁹⁵ Graduando em direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

¹⁹⁶ Graduando em direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

Artigo recebido em 12/09/2020 e aprovado para publicação em 12/12/2020.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da visão liberal oitocentista, o princípio do *pacta sunt servanda*, que estabelece o contrato como lei entre as partes, era visto como absoluto no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, com as alterações na concepção dos vínculos contratuais ante a sociedade e o Estado, houve a necessidade de uma flexibilização desta premissa. Logo, nota-se que a possibilidade de modificações contratuais passou a ser considerada defronte aos limites da autonomia privada. Nesse diapasão, a Lei Civil de 2002 passou a regular a viabilidade de resolução e revisão dos contratos em razão da onerosidade excessiva, adicionando como requisito, dentre outros, a necessidade de o fato superveniente ser imprevisível e extraordinário.

À vista disso, o presente artigo possui como escopo a análise da posição doutrinária e, posteriormente, o desenvolvimento de um estudo de caso acerca de um acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em âmbito de recurso especial, a despeito da possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão, ou cláusula *rebus sic stantibus*, nos contratos de compra e venda futura de safra agrícola. Para isso, será analisado o Recurso Especial nº 849.228.

Nesse sentido, o objetivo central do trabalho consiste em investigar a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão nos contratos de compra e venda futura de safras agrícolas. Inicialmente, é realizada uma breve apresentação introdutória da Teoria Geral dos contratos, abordando os pontos congruentes com o objeto da pesquisa. Posteriormente, foi feita uma análise dogmática das condições necessárias à aplicação da teoria da imprevisão. Finalmente, foi desenvolvida a análise de caso a partir do referido REsp.

Para o desenvolvimento do presente estudo, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfico, na perspectiva de Silvio de Salvo Venosa, Arnaldo Rizzardo e Maria Helena Diniz, em consonância com a análise de livros, artigos, revistas e publicações, que possuíam relação crítica com estes doutrinadores, seja para reafirmar suas respectivas ideias ou contrariá-las. Outrossim, também foi explorado o método de pesquisa documental mediante a análise de jurisprudência e julgados pertinentes ao tema, ora em sede de segunda instância, ora em sede de instância especial.

2 OS VÍNCULOS CONTRATUAIS E SUA FORÇA OBRIGATÓRIA

O contrato – como um negócio jurídico pelo qual as partes convergem suas vontades a fim de produzir os efeitos jurídicos pretendidos – é constituído pela autonomia privada dos contratantes. Ou seja, uma vez livres, as pessoas¹⁹⁷ podem promover a circulação e a transferência de bens e direitos em sociedade. Entretanto, em virtude da liberdade para estabelecimento desse vínculo jurídico, estão os contratantes adstritos ao seu adimplemento.

Por conseguinte, se o contrato é concluído livremente, não violando o ordenamento jurídico, ele resta como norma de direito, é o que se denomina de *lex contractus* (DINIZ, 2014, p. 14). Em outros termos – como entendimento sedimentado na doutrina – o vínculo contratual é uma espécie de lei entre as partes, comportando, por isso, sanções na hipótese do descumprimento. Ora, não haveria segurança ou tutela da confiança entre as partes se assim não o fosse. Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa:

Essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos judiciais para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória estaria estabelecido o caos. Ainda que se busque o interesse social, que não deve contrariar tanto quanto possível a vontade contratual, a intenção das partes (2013, p. 393).

Arnaldo Rizzardo enfrenta a celeuma doutrinária de perquirir quais são os fundamentos da obrigatoriedade das convenções (RIZZARDO, 2015, p. 65). A primeira perspectiva enxerga este princípio como uma decorrência do dever de veracidade inerente à própria lei natural, que inclina o homem ao cumprimento de suas promessas, sob pena de se tornar mentiroso. A segunda linha – apoiada na teoria utilitarista – vislumbra que o cumprimento das obrigações pactuadas assenta na ideia de uma finalidade: a de ver o seu interesse particular também respeitado.

A outro giro, a escola positivista vê o adimplemento como obrigatório pela determinação legal, isto é, as pessoas cumprem suas obrigações porque assim é a vontade legislativa. Finalmente, alguns autores fundamentam a força obrigatória dos contratos como

¹⁹⁷ Entenda-se não somente as pessoas naturais e jurídicas, mas também os entes despersonalizados que podem se vincular contratualmente, como o espólio, massa falida e condomínio. Na verdade, a doutrina e a jurisprudência também denominam esses entes de pessoas formais ou morais.

resultado da liberdade de contratar – as partes cumprem suas obrigações pois acataram-nas livremente. O ex-magistrado, porém, conclui que “*Em verdade, o contrato obriga em função de várias razões, todas de essência prática, sem necessidade de teorizar os fundamentos*” (2015, p. 69).

A título ilustrativo, na condição de um agricultor, doravante nominado vendedor, estabelecer um contrato de compra e venda de uma saca de café com outra pessoa, doravante nominado comprador, este está submetido ao pagamento do preço, e aquele à entrega das sacas na forma, no local e no tempo estipulado. O Código Civil de 2002, ao contrário de outras codificações do Direito Comparado¹⁹⁸, não traz expressamente esse princípio, entretanto, os artigos 389, 390 e 391, que disciplinam o cumprimento obrigacional e as consequências em eventuais inadimplementos, mostram que, apesar de não estar explícito em um dispositivo, a obrigatoriedade da convenção atua como norma jurídica (princípio abstrato)¹⁹⁹. Dessa forma, o contrato só pode ser revisado ou extinto, via de regra, se assim restarem a vontade das partes.

Até aqui, apresentou-se a primeira parte do princípio da força obrigatória dos contratos, o *pacta sunt servanda*, logo, é cabível a análise da segunda parte, qual seja, a cláusula *rebus sic stantibus*. O princípio da obrigatoriedade da convenção não é aplicado de maneira absoluta, visto que coexiste com outros princípios, precisando, assim, ser ponderado a depender da situação jurídica. Os princípios do equilíbrio contratual, da boa-fé e da função social do contrato, por exemplo, concorrem com o *pacta sunt servanda*. A presente análise se deterá no que diz respeito ao primeiro, como se verá no tópico subsequente.

Importante salientar que a mudança da codificação (ou recodificação) – do Código Civil de 1916, marcado pela visão liberal oitocentista sob influência notadamente francesa, para o de 2002 – possibilitou uma visão menos individualista, em que os contratos não são apenas instrumentos de autorregulação de interesses privados, mas também possuem fins sociais e econômicos a serem alcançados. Até como uma releitura constitucional do Direito Privado, o

¹⁹⁸ O artigo 1.134 do Código Civil Francês, por exemplo, dispõe: *Les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont fait. Ils ne révoquent pas ce de leur consentement mutuel, ou en raison des causes autorisées par la loi.*

Tradução livre: As convenções legalmente formadas tomam o lugar da lei para aqueles que as fizeram. Eles não revogam isso por consentimento mútuo ou por causa de causas permitidas por lei.

¹⁹⁹ Para maior detalhamento de como um dispositivo pode explicitar mais de uma norma jurídica, ver: ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13. ed. São Paulo: Malheiros editores LTDA, 2012. p. 48-55.

atual Código Civil trouxe mecanismos para tutelar a “justiça concreta do conteúdo dos contratos”, conservando a sua harmonia e o seu equilíbrio (sinalagma).

O equilíbrio contratual, como aduz Ronnie Duarte (2003, p. 50), pode ser rompido desde a origem do contrato (genética) ou por fato superveniente. Aqui, o desequilíbrio diz respeito à relação prestação-contraprestação. Nesse seguimento, a intervenção estatal na atividade econômica e nas relações contratuais por intermédio de disposições legais e judiciais, em prol de fazer valer o interesse coletivo e evitar as desigualdades exacerbadas entre as partes, é conceituado como dirigismo contratual (DINIZ, 2014, p. 44 e 45).

Na égide do Código Civil de 1916, até mesmo o juiz estava vinculado à vontade das partes, sendo o exercício da autonomia das partes o único fator capaz de rever o conteúdo do contrato ou extingui-lo, ressaltando os casos que envolviam vício de consentimento – dolo e coação, por exemplo. Por outro lado, com a vigência do atual Código, o juiz poderá mitigar a liberdade contratual das partes em alguns casos, inclusive impondo a resolução do contrato.

Dito isso, ainda é válido considerar que o *pacta sunt servanda* é uma regra, enquanto a cláusula *rebus sic stantibus* é uma exceção, pois, conquanto seja legítimo a intervenção do Estado tutelando interesses e fins sociais, o contrato somente resta invadido em ocasiões excepcionais, preservando, assim, sua segurança jurídica e sua credibilidade. Uma dessas ocasiões pode ser identificada em casos que envolvem lesão ou estado de perigo, em que um contratante, mediante uma manifestação de uma vontade fragilizada, assina um instrumento contratual – devido à necessidade – em condições desproporcionais na relação prestação-contraprestação.

Neste caso, a intervenção do Estado, sob uma perspectiva constitucional, é justa e oportuna, embora limite a liberdade de contratar, que outrora era tida como intangível. Nesse sentido, a visão da separação absoluta entre Direito Público e Direito Privado não existe mais, representando a Constituição de 1988 uma função de diálogo e interligação entre esses dois grandes ramos do Direito. Posto isso, não se pode olvidar, no entanto, do interesse primário do surgimento de uma relação contratual, qual seja, o econômico.

Em outros termos, os princípios que concorrem com o da obrigatoriedade do contrato, citados alhures, não podem desconsiderá-lo ou aniquilá-lo, pois, seguramente, antes de tentar atingir as finalidades sociais, as partes possuem vontades voltadas para propósitos econômicos.

Além disso, deve-se pensar até que ponto é positiva a intervenção estatal na ordem econômica, e é neste sentido que aduz Sílvio de Salvo Venosa:

A excessiva intervenção na ordem econômica privada ocasiona distorções a longo prazo. A legislação do inquilinato é exemplo típico. A denominada proteção ao inquilino desestimula as construções e, conseqüentemente, faltam imóveis para locar. A atual lei inquilinária (Lei nº 8.245/91) procura corrigir a distorção. Nas legislações pretéritas, atingia-se exatamente o oposto do pretendido pela lei. Como é lenta a tarefa legislativa, uma vez distorcida a economia, dificilmente se volta ao estágio anterior, principalmente porque o cidadão passa a desconfiar do Estado, o qual, a qualquer momento, pode intervir em seu patrimônio privado (2003, p. 392).

Para elaborar uma melhor compreensão prática de quando o Estado não poderá intervir com intuito de relativizar a força obrigatória dos contratos e quando esta intromissão é viável, respectivamente, Arnaldo Rizzardo menciona alguns exemplos:

Suponha-se que alguém se encarregou de guardar uma quantia em dinheiro, para outra pessoa. Se furtado o dinheiro por ladrões, em circunstâncias impossíveis de impedir, não se isenta o agente de responsabilidade, pois lhe era dado prevenir o acontecimento, recolhendo a um banco a soma guardada, como faz ver Agostinho Alvim. Em outro caso, no atendimento de um compromisso, o obrigado deixa de comparecer por motivo de atraso do ônibus em que viajava. Não se admite a escusa, se tinha condições de tomar uma condução em horários anteriores, procedendo com mais cautela.

Se uma guerra irrompe depois de entabulado o contrato, impossibilitando o atendimento das condições, libera-se o devedor do adimplemento. Verificando-se o bloqueio de um porto, ou se uma autoridade proíbe o trânsito em determinada região, não permitindo, assim, que uma mercadoria chegue ao destino; se irrompe uma geadas onde não era costume se verificar, inutilizando toda uma plantação; se uma lei é sancionada, impedindo a exportação de um produto; se há a queda de uma ponte, interrompendo o trânsito para certo local; se um construtor é acometido de uma grave doença, ou se uma greve é deflagrada, atingindo todos os operários; a falta de matéria-prima, no mercado, indispensável para a fabricação de um bem encomendado; o desaparecimento de uma espécie de semente para certa cultura agrícola – tudo constituem ocorrências tipificadoras das expressões “caso fortuito” e “força maior” (2015, p. 69).

Por fim, alguns autores, como Flávio Tartuce, ainda acreditam em uma futura extinção do princípio da força obrigatória dos contratos para dar lugar “*talvez [a]o princípio da conservação do contrato ou mesmo à boa-fé objetiva, em uma feição de tutela de confiança*” (2018, p. 598).

3 A TEORIA DA IMPREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A origem da teoria da imprevisão remete-se à França. Seus pressupostos foram estabelecidos, inicialmente, pela jurisprudência administrativa. A decisão do Conseil d'État francês, no início do século XX, envolvia uma disputa entre a prefeitura de Bordeaux e a Compagnie Générale d'Eclairage da cidade de Bordeaux, e tinha como objeto do conflito um contrato de concessão de serviços de energia elétrica. Importante frisar que nessa decisão o Tribunal acolheu o pedido de revisão contratual em razão de circunstâncias excepcionais e imprevisíveis que constituíram onerosidade excessiva para uma das partes.

No Brasil, apesar das demais teorias conflitantes, foi a teoria da imprevisão que prevaleceu na doutrina, jurisprudência e posteriormente na legislação, com a roupagem inicial de *rebus sic stantibus*, mas que posteriormente foi denominada expressamente como imprevisão, conforme aduz Pontes de Miranda (1971. p. 255 e 256), “*a cláusula rebus sic stantibus, renovados no direito moderno sob o nome de teoria da imprevisão, é a ideia-força que limita a autonomia da vontade contratual das partes no interesse da comutatividade dos contratos [...]*”.

Conforme aduz Otávio Luiz Rodrigues Júnior (2014, p. 58), o legislador usou da onerosidade excessiva para nomear o desequilíbrio demasiado entre as prestações, o que ao seu ver, seria o elemento visível da alteração das circunstâncias firmadas pelas partes, no entanto, adicionou-lhe o caráter da imprevisibilidade, de fatos extraordinários, ao qual o juiz consultasse o sentido da imprevisão com base em fenômenos históricos e macroeconômicos que atingiram o país.

Neste sentido, ponderou Otávio Luiz Rodrigues Júnior que alguns fenômenos, que podem tornar os contratos honerosos, não necessariamente são considerados como fatos imprevisíveis, senão vejamos:

Como já demonstrado alhures, não se consideram imprevisíveis, nos termos da jurisprudência, a mudança de padrão monetário (RT634/83); a inflação (RT388/134; RT655/151; RT659/141; RT654/157; RT643/87); a recessão onerosa (RT707/102; RT697/125); os planos econômicos (RT788/271); o aumento do déficit público; a majoração ou minoração de alíquotas; a variação de taxas cambiais e a desvalorização monetária (2014, p. 58).

Otávio Luiz cita, como exemplo, “*outro grupo de casos, no qual o fim da paridade cambial esteve no centro da controvérsia, o STJ não permitiu a revisão dos contratos por considerar esse fato absolutamente previsível.*” (2014, p. 65).

Antes mesmo da vigência do Código Civil de 2002, a teoria da imprevisão desenvolvida pela doutrina foi amplamente aplicada pelos tribunais, mediante verificação prévia dos requisitos autorizadores de sua aplicação. Com sua promulgação, positivaram-se regras específicas para a revisão dos contratos por onerosidade excessiva decorrente de alterações circunstanciais, conforme consta nos artigos 478 e 480 do Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

[...]

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva (BRASIL, 2002).

Note-se que, apesar do princípio da obrigatoriedade da convenção e o pacta sunt servanda serem as bases dos contratos em geral, visto que, proporcionam segurança jurídica aos contraentes e, deste princípio decorre a liberdade contratual, como visto anteriormente, ninguém está vinculado obrigatoriamente a contratar, mas uma vez contratando, deverá cumprir com o avençado, sob pena de responder perdas e danos (GALVÃO, 2017, p. 40-55).

Contudo, complementa Arnaldo Wald que *“a teoria da imprevisão não extingue a autonomia da vontade; [...] realiza a superior conciliação do interesse individual e da necessidade social, da justiça e da segurança, que são as finalidades precípua do direito”* (1998, p. 258).

Ultimamente, sobretudo com a constitucionalização do Direito Privado, tais princípios vêm sendo relativizados, dentre outros motivos como visto alhures, em razão de experiências não tão agradáveis ao longo da história. Situação clássica, como aponta Cristiano Chaves (2019, p. 1086), *“foi a dos picos inflacionários e dos planos econômicos da década de 80, que, em virtude dos prejuízos que causavam péssimos efeitos aos contratos de duração, terminaram-se por ser considerados previsíveis, repugnando a aplicação da teoria pela ausência do requisito da imprevisibilidade”*.

Tal relativização ocorre, na literalidade das palavras do Gustavo Tepedino (2008, p. 37) que afirma, *“parece, ao revés, imprescindível e urgente uma releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição”*.

De acordo com Maria Celina (1991, p. 5), *“com cada vez maior frequência aumentam os pontos de confluência entre o público e o privado, em relação aos quais não há uma delimitação precisa fundindo-se, ao contrário, o interesse público e o interesse privado.”*

Cabe frisar que, o fato da possibilidade da relativização da obrigatoriedade do contrato não significa que não mais existe segurança jurídica entre as partes, ao contrário, tanto é que o artigo 398 do código civil disciplina o não cumprimento contratual. O que não mais é aceito legalmente, é a onerosidade excessiva para uma parte do contrato e extrema vantagem para outra parte, gerando desequilíbrio e exageros excessivos.

Outrossim, é importante ressaltar que a aplicação desta teoria nos tribunais não deve ser efetuada em casos de mero descontentamento ou capricho de um dos contraentes, conforme assevera Silvio Venosa:

Desse modo, questões meramente subjetivas do contratante não podem nunca servir de pano de fundo para pretender uma revisão nos contratos. A imprevisão deve ser um fenômeno global, que atinja a sociedade em geral, ou um segmento palpável de toda essa sociedade (2013. p. 497).

Logo, alguns requisitos necessários para se aplicar a teoria da imprevisão se mostram importantes na medida em que o não cumprimento de um contrato gera impacto não só para as partes, mas também para o mercado e para a sociedade, devendo ser observado o contrato enquanto sua função social.

Portanto, como bem aponta Otávio Luiz Rodrigues Júnior (2014, p. 63), *“a alteração das circunstâncias não é uma cláusula. O câmbio das circunstâncias pode afetar cláusulas do negócio, mas isso ocorre pela ação exterior de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”*.

3.1 ANÁLISE DOGMÁTICA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO

Conforme conceituado anteriormente, a teoria da imprevisão é um remédio jurídico, destinando-se a minimizar os efeitos resultantes de modificações que foram provocadas por eventos imprevisíveis e inesperados responsáveis por transfigurar a base de um contrato em execução, aplicada sempre em caráter excepcional.

Ademais, em princípio, tanto o credor quanto o devedor podem se valer da teoria da imprevisão, desde que não estejam em mora preexistente à ocorrência do fato inesperado.

Nessa perspectiva, os requisitos necessários à aplicação da imprevisão podem ser extraídos do artigo 478 do código civil. De início, a primeira condição consiste em que o contrato deve ser de execução continuada ou diferida, enquanto o segundo requisito consiste na necessidade de haver a superveniência de algum evento que causa efeitos modificativos de maneira radical para o cumprimento da obrigação, de modo que adimplir se tornará oneroso em excesso para uma parte e causará enriquecimento demasiado para outra.

Geraldo Scramin e Jussara Suzi corroboram, com segurança, ao enfatizar que:

Para sua aplicação, há de ser identificado como elemento principal o acontecimento imprevisível, considerado este como aquele situado fora do campo de percepção e previsão das partes, tomada como base a álea normal da contratação, ausente, portanto, do espectro do cotidiano, da chamada normalidade da contratação (2013, p. 67).

Depreende-se que, o fato extraordinário deverá consistir em irreversível alteração da base negocial, tornando extremamente dificultoso o cumprimento da prestação ou depreciação por uma das partes sem que a ação ou omissão possa ser atribuída a parte que pretenda se valer de tal princípio.

Tal fato ocorre, por exemplo, nos contratos de venda futura de produção agrícola, como a venda de soja ou milho, a título de ilustração. Além do mais, o fato que apresentar a onerosidade excessiva deverá ser manifestado no período compreendido entre as negociações e a execução.

Portanto, a alteração terá de originar uma lesão subjetiva que, se cumprida a obrigação, haverá como certo o prejuízo da parte adimplente (GALVÃO, 2017, p. 40-55). Também, a alteração das circunstâncias que ocultam a base da contratação, provocada por terceiros ou por qualquer das partes, sendo impossível a revisão, como postula o princípio da conservação dos contratos, poderá ser causa de extinção contratual, referindo-se às responsabilidades pela existência ou não de lesão objetiva.

Ademais, importa frisar a necessidade de nexos causal entre o evento extraordinário, o fato superveniente e a onerosidade excessiva. Logo, como supracitado, deverá ser observado se o evento é de tal forma que atinja não somente a esfera individual de uma das partes, mas todo

um mercado ou região, de forma que não pode ser um evento característico dos riscos próprios do negócio.

Por fim, presente tais requisitos necessários à aplicação da teoria da imprevisão, a parte prejudicada poderá pleitear a resolução do contrato, retornando ao *status quo* anterior ou a modificação das cláusulas com a finalidade de que retornem ao equilíbrio contratual.

4 A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA: uma análise de caso

No decorrer da pesquisa jurisprudencial, percebeu-se que a grande celeuma jurídica dos casos pesquisados, cuja temática alude acerca da aplicabilidade da teoria da imprevisão, está em definir a significação dos acontecimentos extraordinários e imprevisíveis no caso concreto, pois pondera-se a obrigatoriedade da convenção em face da cláusula *rebus sic stantibus*.

Pondera Otávio Luiz Rodrigues Júnior, que:

O grupo de casos “da venda de safra futura de soja” tem o seguinte quadro fático: o preço da saca de soja, que foi inicialmente ajustado em vários contratos, sofreu uma substancial majoração em face da crise de 1999, o que implicou a alteração das circunstâncias e a necessidade de se rever o negócio jurídico a fim de lhe preservar o equilíbrio (2014, p. 65).

Neste sentido, em sede de apelação cível, o desembargador Gilperes Fernandes da Silva cita Silvio Venosa:

O princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades comezinhas de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. [...] A imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que foge totalmente às possibilidades de previsibilidade (MATO GROSSO, 2007).

A presente pesquisa, no entanto, trará análise especificamente de um recurso especial, de número 849.228, interposto por Sementes Selecta LTDA em face do recorrido, cuja relação jurídica material alude sobre um contrato de compra e venda de safra futura de soja, em que a recorrente aduz ser impossível a aplicabilidade da teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva. Note-se:

EMENTA: DIREITO CIVIL E COMERCIAL. COMPRA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. ELEVAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. 1. A cláusula rebus sic stantibus permite a inexecução de contrato comutativo - de trato sucessivo ou de execução diferida - se as bases fáticas sobre as quais se ergueu a avença alterarem-se, posteriormente, em razão de acontecimentos extraordinários, desconexos com os riscos ínsitos à prestação subjacente. 2. Nesse passo, em regra, é inaplicável a contrato de compra futura de soja a teoria da imprevisão, porquanto o produto vendido, cuja entrega foi diferida a um curto espaço de tempo, possui cotação em bolsa de valores e a flutuação diária do preço é inerente ao negócio entabulado. 3. A variação do preço da saca da soja ocorrida após a celebração do contrato não se consubstancia acontecimento extraordinário e imprevisível, inapto, portanto, à revisão da obrigação com fundamento em alteração das bases contratuais. 4. Ademais, a venda antecipada da soja garante a aferição de lucros razoáveis, previamente identificáveis, tornando o contrato infenso a quedas abruptas no preço do produto. Em realidade, não se pode falar em onerosidade excessiva, tampouco em prejuízo para o vendedor, mas tão-somente em percepção de um lucro aquém daquele que teria, caso a venda se aperfeiçoasse em momento futuro. 5. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 849228 GO 2006/0106591-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 12/08/2010).

Antes de ingressar no julgado do STJ propriamente dito, cumpre descortinar, de forma sintética, o histórico desta demanda judicial. Em primeira instância, Alcino ajuizou uma demanda em face da Sementes Selecta LTDA, requerendo a rescisão de contratos que outrora foram celebrados com a empresa ré em junho de 2002, contratos estes de compra e venda de 600.000 kg de soja em grãos para serem entregues no mês de abril de 2003. Entretanto, afirma o autor que, na vigência dos contratos, houve uma valorização demasiada do produto. O preço ajustado por saca de 60 kg de soja foi ajustado por R\$ 25,00, mas por fatores supervenientes majorou-se para o patamar de R\$ 35,00, consoante notícias jornalísticas. Em virtude disso, pontifica o aumento de até 50% nos insumos inerentes à produção da soja.

Por conseguinte, sustenta o rompimento do sinalagma contratual entre as partes, uma vez que os referidos fatos provocaram ganhos extraordinários para a empresa ré, compradora da safra. O juiz de direito da 1ª vara da comarca de Goiatuba-GO julgou improcedente o pedido autoral.

Em contrapartida, em grau recursal de apelação, a decisão restou reformada nos termos desta ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA EM GRÃOS. RESCISÃO. PACTA SUNT SERVANDA. TEORIA DA IMPREVISÃO. APLICABILIDADE. 1 - O princípio do pacta sunt servanda encontra-se abrandado com a vigência do Código Civil de 2002 e o principal objetivo da função social do contrato é torná-lo equilibrado entre as partes, para que

as obrigações se equilibrem e tornem-se mais proveitosas para ambos os contratantes, como corolário, inclusive, dos princípios da boa-fé e da equidade (art. 422, Código Civil). 2 - A Teoria da Imprevisão tende a fazer admitir que, em qualquer matéria, a parte lesada por um contrato pode ser exonerada de suas obrigações quanto fatos extraordinários, que escapam de toda previsão, no momento em que aquele se fez e que alteraram tão profundamente a economia que é certo que esta parte não teria consentido em assumir o agravamento dos encargos, que dele resultam, se pudesse ter previsto os acontecimentos que provocaram esta exacerbação. Cabe, portanto, ao Judiciário repelir as práticas abusivas do mercado para coibir principalmente o lucro excessivo de um em detrimento do prejuízo de outrem, revisando as cláusulas contratuais que ocasionem um desequilíbrio flagrante entre os contratantes, como na hipótese. Apelo conhecido e provido. (TJ/GO apl: 83166-7/188 (acórdão), relator: Carlos Alberto França. Julgado em: 22/09/2005, 4ª câmara cível. Data de publicação: 07/11/2005).

A quarta turma do STJ, ao apreciar tal demanda, proferiu a seguinte decisão: a turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Relator argumenta que, para a utilização da teoria da imprevisão, cujo o efeito consiste na extinção ou alteração contratual, como visto anteriormente, é necessária a existência da cláusula *rebus sic stantibus*, ainda que de forma implícita, permitindo assim, o descumprimento de contratos comutativos, de trato sucessivo ou execução diferida,²⁰⁰ na hipótese de os fatos sobre os quais o contrato foi firmado sofrerem mudanças imprevisíveis e desconexas com os riscos inerentes à prestação devida.²⁰¹ Portanto, depreende-se que, para aplicação desta cláusula, o contrato deve conter a característica de comutatividade – afinal, aqueles negócios aleatórios já trazem em sua natureza a incidência de riscos – e não poderá ser de execução imediata, pois os fatos imprevisíveis e anormais dependem do decurso do tempo.

No caso examinado, o ministro compreendeu que o lapso temporal de junho de 2002 a abril 2003 é de curto espaço de tempo, além de a soja possuir cotação na bolsa de valores e a flutuação do valor ser intrínseca ao negócio jurídico firmado. Relevante é a ponderação feita

²⁰⁰ Consoante Flávio Tartuce (p. 34-35 e p. 46), os contratos comutativos existem quando as partes já conhecem previamente suas respectivas prestações, diferenciando-se dos contratos aleatórios, que dependem da álea. Quanto ao momento da execução, a classificação dos contratos subdivide-se em instantâneos (ou de execução imediata), execução diferida e de execução continuada (ou trato sucessivo). Os primeiros são cumpridos imediatamente após a celebração do negócio (compra e venda à vista, por exemplo), os segundos têm o adimplemento previsto de uma vez só futuramente (compra e venda por cheque, por exemplo), enquanto os últimos têm o cumprimento fixado de forma sucessiva ou periódica no tempo (como aqueles pagos mediante boleto bancário, com periodicidade mensal ou quinzenal).

²⁰¹ Enunciado nº 366 da IV Jornada de Direito Civil: "O fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação".

pelo magistrado ao considerar o período de aproximadamente um ano um breve espaço de tempo, pois, embora pareça um longo período, a natureza do negócio jurídico – neste caso, compra e venda futura de produto agrícola, demandando um tempo razoável para colheita – é de suma importância para interpretação dos negócios jurídicos.

O Ministro Luís Felipe Salomão ainda conceitua, com base na doutrina de Caio Mário da Silva Pereira, que mesmo os contratos comutativos possuem uma álea normal, é o caso da majoração ou diminuição do preço do produto agrícola.²⁰² Além disso, não foi verificada a onerosidade excessiva alegada pelo autor, uma vez que a venda antecipada da soja assegura ao vendedor o cálculo de lucros razoáveis, verificados de antemão, tornando a relação contratual preservada no que diz respeito à diminuição do preço deste produto agrícola. Portanto, o Superior Tribunal de Justiça não constatou o prejuízo ao vendedor, mas apenas a menor percepção de lucro, o que corrobora para o entendimento de não haver onerosidade excessiva.

De modo a motivar o acórdão, o relator ainda citou diversos precedentes da corte, dentre eles o REsp. 722.130/GO, no qual o Ministro Ari Pargendler pontifica que os contratos de compra e venda de safra futura representa, como visto anteriormente, um vínculo comutativo,²⁰³ sendo necessária a incidência cumulativa de todos os requisitos do artigo 478 do Código Civil para aplicação da teoria da imprevisão, com intuito de possibilitar a rescisão ou a revisão contratuais.

Dessa forma, entende-se que o fato superveniente deve ser imprevisível e extraordinário, de modo a tornar a prestação de uma das partes extremamente excessiva, e possibilitando abundante vantagem da outra. Na hipótese ora examinada, a turma da egrégia corte não identificou a correspondência com o dispositivo legal. Observa-se a argumentação extraída do recurso especial 722.130/GO:

O aumento do preço do saco de soja à época de sua entrega não torna excessivamente oneroso o negócio para o vendedor. Ele, ao fixá-lo, por ocasião de sua venda, certamente foi cauteloso em nela computar seus gastos e um lucro razoável. De modo que, em vez de experimentar prejuízo com a alienação antecipada assegurou um lucro. O negócio foi lucrativo para o vendedor, embora seu lucro fosse menor do que seria se em vez de tê-lo vendido no ano anterior o tivesse alienado em junho a

²⁰² Os fatores climáticos, conquanto não sendo temas do referido recurso especial, também são utilizados, via de regra, como acontecimentos normais e interligados à própria natureza dos contratos de compra e venda de produtos agrícolas (TJ/MT apl: 30023/2005 (acórdão), relator: Carlos Alberto Alves da Rocha. Julgado em: 23/08/2005, 5ª câmara cível. Data de publicação: 23/08/2005).

²⁰³ Os casos analisados tratavam desta espécie de contrato, visto que os tribunais estão paulatinamente sedimentando o entendimento de que os contratos aleatórios, por possuírem o risco intrínseco à sua natureza impossibilitam, via de regra, a aplicação da teoria da imprevisão.

setembro do ano seguinte. Portanto aquele requisito, do negócio ser excessivamente oneroso para uma das partes, reclamado pelo artigo 478 do Código Civil, inexistente na hipótese (STJ - REsp 722.130 GO 2005/0017809-0, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJ 20.02.2006) (Grifo nosso).

Além do que foi dito, apesar de não tratado de forma detida pelo STJ, nota-se a análise da postura do vendedor ao firmar a relação contratual, como uma decorrência do princípio da boa-fé, para aplicar ou não a teoria da imprevisão. Coadunando as duas vertentes da boa-fé, objetiva e subjetiva, exige-se das partes, seja o comprador, seja o devedor, um padrão razoável de conduta, de forma a agir com as diligências necessárias para conclusão de um contrato.

Esta ação cuidadosa e prudente evita possíveis dissensos durante a execução do que restou avençado, é o caso, por exemplo, de o vendedor da safra futura calcular seus lucros, prevendo as eventuais alternâncias econômicas, por sinal, previsíveis. Fala-se em termos mercantis por ser objeto do julgado ora apreciado, no entanto, as previsões meteorológicas, bem como as avaliações de possíveis riscos de infestação de pragas, também são presumíveis de um cauteloso vendedor, a isso denomina-se homem médio.

De maneira geral, perder de vista esta posição do homem médio, conquanto seja uma ficção jurídica, é dar oportunidade para invasão estatal indevida nos negócios jurídicos particulares, esvaziando o sentido do *pacta sunt servanda*, já tratado alhures. Antecipadamente foi dito que o equilíbrio é imprescindível para uma visão teleológica, ou finalística, do Direito Privado, mas não se pode alegar o desequilíbrio por potenciais fatos supervenientes que, com averiguações de alguém cuja atividade é exercida comumente, são, no mínimo, detectáveis.

De forma diametralmente oposta ao STJ, o Tribunal de Justiça de Goiás, em sede de apelação, percebeu que as alterações fáticas supervenientes e extraordinárias foram de tal forma que modificou profundamente as previsões econômicas, e na hipótese do conhecimento das eventuais mudanças, o acordo não seria firmado. Neste sentido, o TJ/GO adotou o entendimento de repelir as práticas abusivas de mercado, que geram lucros excessivos para uma parte em detrimento da outra. Portanto, percebe-se a discrepância de entendimento de utilização da teoria da imprevisão nos diferentes graus de jurisdição supracitados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalmente, nota-se a dificuldade em teorizar o que seria, em cada caso, um fato superveniente imprevisível e extraordinário. Embora seja uma temática essencialmente subjetiva, restando ao juiz uma ampla discricionariedade, urge a necessidade de se fixar na jurisprudência, em prol da segurança jurídica, um entendimento evidente – levando em conta cada espécie de contrato, comutativo ou aleatório – para além dos abstratos critérios da própria lei. Na hipótese ora analisada, o Superior Tribunal de Justiça considera as mudanças econômicas como decorrência da própria álea normal de um contrato comutativo, assim, não há de se falar em imprevisibilidade ou anormalidade.

Por outro lado, em sede de segunda instância, o Tribunal de Justiça de Goiás enxerga a possibilidade da intervenção estatal, o que anteriormente se denominou de dirigismo contratual, para reprimir os abusos mercantis. Por conseguinte, de um lado existe a preponderância do *pacta sunt servanda*, devendo o vendedor da safra cumprir o que contratualmente fora avençado, ou ser penalizado por isso, de outro, a cláusula *rebus sic stantibus* prevaleceu, mitigando a obrigatoriedade da convenção.

Em uma mesma relação jurídica, houve a dissonância de compreensão, precisando esclarecer: a valorização da soja no caso apreciado classifica-se como álea normal ou acontecimento extraordinário? A título opinativo, mediante uma análise sistemática do Direito Privado, parece mais razoável optar pela regra, o *pacta sunt servanda*, em detrimento da teoria da imprevisão, visto que, conquanto seja um fato subsequente que, em maior ou menor grau, alterou as bases nas quais o contrato foi formado, não se pode considerar a reiterada mitigação da obrigatoriedade dos contratos por um acontecimento previsível. Neste caso, a precaução do chamado homem médio deve ser trazida à tona.

Dito isso, no aperfeiçoamento de um contrato, as partes devem, como corolário do princípio da boa-fé, agir com cautela – sobretudo nos contratos de compra e venda futura de produtos agrícolas – para não sofrerem eventuais desequilíbrios, que não poderão romper ou modificar a relação jurídica contratual, conforme entendimento do STJ no caso analisado, por não se encaixarem, nas condições analisadas, nas características descritas no artigo 478 do Código Civil.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13. ed. São Paulo: Malheiros editores LTDA, 2012.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 16 nov. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2014 (Vol. 3).

DUARTE, Ronnie Preus. Boa-fé, abuso de direito e o novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**. Vol. 817, n. 1, p. 50. nov. 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FERRAZ, Patrícia. **A onerosidade excessiva na revisão e extinção dos contratos**: A concorrência na aplicação da regra dos arts. 317 e 478 do código civil vigente. 1v. 118 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

GALVÃO, Silvano Macedo; LOPES, Priscila Assunção. **A incidência da teoria da imprevisão nos contratos aleatórios na perspectiva dos contratos futuros agrícolas**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, vol. esp., p. 40-55, out. 2017.

GOIÁS. Tribunal de justiça. **Apl: 83166-7/188** (acórdão), relator: Carlos Alberto França. Julgado em: 22/09/2005, 4ª câmara cível. Data de publicação: 07/11/2005.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Apl: 30023/2005** (acórdão), relator: Carlos Alberto Alves da Rocha. Julgado em: 23/08/2005, 5ª câmara cível. Data de publicação: 23/08/2005.

_____. Processual Civil. **Acórdão de Apelação Cível nº. 116238/2007**. Disponível em: <http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta/visualiza-inteiro-teor/Proteus/Segunda/97597> . Acesso em: 01 dez. 2019.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista Estado, Direito e Sociedade**. v. I, 1991.

NALIN, Paulo. A força obrigatória dos contratos no brasil: uma visão contemporânea e aplicada à luz da jurisprudência do superior tribunal de justiça em vista dos princípios sociais dos contratos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 1, p. 111-134, jul/set. 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES JÚNIOR., Otavio Luiz. A revisão judicial dos contratos de consumo. In: Jorge Bacelar Gouveia; Heraldo Oliveira Silva. (Org.). **I Congresso Luso Brasileiro de Direito**. 01ed.Coimbra: Almedina, 2014, v. 01, p. 41-77.

SCRAMIN NETO, G.; FERREIRA, J. S. A. B. N. Revisão contratual e função social. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR**. Umuarama. v. 16, n. 1, p. 53-86, jan./ jun. 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp: 849228 GO 2006/0106591-4**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. **Revista de Direito do Estado**. a. 1, n. 2, abr.-jun./2008, pp. 37-53.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2005. p. 497.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WALD, A. **Obrigações e contratos**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.